PARECER Nº 1.191/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 391/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa dispor sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, entendendo "necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) incluir um parágrafo no art. 1º para excepcionar da regra as pessoas que necessitem do uso dos objetos vedados para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas; (ii) retirar o art. 3º do texto, pois incide em inconstitucionalidade ao interferir nas atribuições próprias dos estabelecimentos de ensino, determinando, por exemplo, a aplicação de penalidade de suspensão a alunos, violando, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iii) prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma por parte das escolas privadas, pois a sanção é elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito". O art. 2º do substitutivo permite o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos, e o art. 3º estabelece multa.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicitou informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Educação que "somos impelidos a propor sanção parcial do substitutivo do projeto de lei sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista o entendimento da Secretaria Municipal de Educação, apresentamos o seguinte substitutivo, excluindo do substitutivo os artigos 2º e 3º:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 391/2012

Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

I - armas de fogo;

II - facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica às pessoas que necessitem do uso dos objetos mencionados nos incisos I e II do caput para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/09/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Ota - PSB - Relator

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Ricardo Nunes - PMDB

Trípoli - PV

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2017, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.